



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10805.900443/2023-95
ACÓRDÃO	1201-007.621 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TORCISAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ACOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/09/2020

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INÉPCIA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário que, embora tempestivo, limita-se a reiterar alegações apresentadas na manifestação de inconformidade, sem enfrentar os fundamentos adotados pela decisão de primeira instância para manter a não homologação da compensação. A ausência de impugnação específica às razões de decidir configura inépcia recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por sua inépcia. Vencido o Conselheiro Lucas Issa Halah, que apresentou voto divergente para conhecer do recurso, convertido em declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Isabelle Resende Alves Rocha – Relatora

Assinado Digitalmente

Nilton Consta Simões – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Marcelo Antônio Biancardi, Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah e Nilton Costa Simões.

RELATÓRIO

Por retratar suficientemente os fatos, valho-me do relatório do acórdão recorrido para narrar o histórico processual:

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório cujo crédito seria originário de um suposto pagamento indevido ou a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), recolhido em 31/08/2020, sob o código de arrecadação 2372, pelo valor total de R\$ 91.973,14 e referente ao período de apuração (PA) 30/09/2020.

A compensação não foi homologada porque o pagamento informado foi integralmente utilizado na quitação de débito de CSLL do PA correspondente.

O valor do crédito em análise é de R\$ 1.454.692,96.

Na manifestação de inconformidade, a interessada protestou exclusivamente pela nulidade do despacho decisório sob a alegação de ausência de motivação para a não homologação da compensação, por entender que a “alegação de que não existe crédito disponível não pode ser entendida como fundamento para o despacho decisório, sem constar o porquê desta inexistência” e ofensa a diversos princípios constitucionais, o que teria acarretado o cerceamento do seu direito de defesa.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente e a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando resumidamente seus argumentos de piso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Isabelle Resende Alves Rocha**, Relatora

1 ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 05/09/2024 (fl.87) e apresentou o seu recurso voluntário em 07/10/2024 (fl. 92), no último dia do prazo, o que atesta sua tempestividade.

Quanto aos demais pressupostos de admissibilidade, necessário pontuar que o recurso é um resumo da manifestação de inconformidade, que não dialoga com as razões de decidir do acórdão recorrido. De fato, a peça recursal apenas insiste que o despacho decisório era nulo, sendo “evidente que a não homologação desta compensação ocorreu por uma questão de sistema de informática, porque o crédito propriamente dito sequer foi apreciado”. Além disso, invoca o princípio constitucional da ampla defesa, que teria sido “violentamente usurpado”.

Ocorre que essas alegações foram enfrentadas, esclarecidas e superadas pela DRJ, restando claro que o motivo da não homologação fora a ausência de certeza e liquidez do crédito, afastando-se a nulidade arguida com o reforço de adequação do despacho decisório. É o que se observa na transcrição da decisão a seguir:

Da preliminar de nulidade e alegações de ofensa a princípios constitucionais

O Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, em seu artigo 59 dispõe sobre os casos de nulidade:

(...)

No presente caso, o despacho decisório foi lavrado por autoridade competente e não ocorre a hipótese de preterição do direito de defesa, conforme alegado pela interessada.

O despacho decisório combatido informa que o pagamento em questão não tem saldo disponível por estar alocado a débito o que por si só é motivação suficiente para que tal pagamento não seja considerado a maior ou indevido.

Alegações de inconstitucionalidade, ofensa a princípios constitucionais e ilegalidade não merecem consideração por parte desta turma de julgamento.

O julgador administrativo não tem competência para afastar a aplicação de lei legitimamente posta no ordenamento, ainda que a pretexto de deixar de aplicá-la ao caso concreto.

Posta a lei, cabe tão somente aplicá-la.

O controle da constitucionalidade das leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Tal entendimento está consolidado no âmbito dos tribunais administrativos, havendo, inclusive, súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

(...)

Liquidez e certeza do crédito

O CTN ao prever a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário o fez com o seguinte teor:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

É imprescindível para a compensação tributária que o crédito do contribuinte contra a Fazenda se revista de certeza e liquidez. A certeza diz respeito ao reconhecimento por parte da RFB quanto à possibilidade de o contribuinte compensar-se de supostos indébitos. Já a liquidez do direito há de ser comprovada pela comprovação documental do quantum compensável.

Assim, cabe ao sujeito passivo, que deseje aproveitar créditos decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior que o devido provar que eles estão efetivamente disponíveis, conforme informado no Per/Dcomp.

É o que dispõe o art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ao se manifestar acerca do ônus da prova:

(...)

Por óbvio que o procedimento fiscal tendente a verificar a legitimidade do direito creditório utilizado nas compensações declaradas é um procedimento de certificação do quantum informado pelo sujeito passivo, ou seja, é efetuado o cruzamento de dados entre as informações prestadas no Per/Dcomp e as constantes dos sistemas da RFB, incluindo-se as informações prestadas pela própria interessada em suas obrigações acessórias.

No caso presente, o pagamento que a interessada ofereceu à compensação consta alocado a débito de idêntico valor e período de apuração, conforme se observa nas informações complementares de análise do crédito (fls.10-11), parte integrante do despacho decisório:

(...)

O pagamento em questão foi, inclusive, utilizado em dezessete declarações de compensação, tendo sido efetuadas compensações no montante de R\$ 1.454.692,96, valor muito superior ao valor do crédito supostamente existente, conforme é possível observar tanto nas informações complementares de análise do crédito quanto nos sistemas informatizados da RFB:

(...)

Consulta a DCTF permite confirmar que a própria contribuinte declarou o valor devido, não tendo demonstrado no presente processo a disponibilidade do pagamento:

(...)

Considerando-se que o suposto pagamento indevido/a maior que o devido está alocado ao débito correspondente e que a interessada ofereceu esse mesmo

pagamento em diversas compensações num montante muito superior ao valor originalmente recolhido, ausentes os pressupostos de liquidez e certeza e, portanto, a decisão atacada não merece reforma.

O recurso voluntário, como dito, apenas resume a manifestação de inconformidade, que não traz nenhuma alegação minimamente relacionada aos fundamentos do acórdão. Isso configura inépcia recursal, por ausência de questionamento específico às razões da decisão pretensamente recorrida, ocasionando o não conhecimento do recurso.

Veja-se que não se está diante de caso de reiteração da impugnação ou manifestação de inconformidade no recurso, em que aquela primeira peça de defesa acaba por rebater as razões de decidir da decisão recorrida, ainda que indiretamente. Fosse esse o caso, o recurso seria conhecido e analisado no mérito, ainda que esta relatoria pudesse se valer dos fundamentos da decisão recorrida.

No caso concreto, a única matéria abordada na manifestação de inconformidade fora uma nulidade do despacho decisório, causada por “uma questão do sistema de informática”, nulidade essa superada pela DRJ com a demonstração de higidez do ato administrativo. Repita-se, no caso concreto, a reiteração da manifestação de inconformidade não dialoga com o acórdão da DRJ em nenhum argumento.

2 DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por sua inépcia recursal.

Assinado Digitalmente

Isabelle Resende Alves Rocha

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro **Lucas Issa Halah**

Valho-me do presente para manifestar minha divergência com os fundamentos da proposta de voto da Relatora, que votou pelo não conhecimento do Recurso sob o fundamento de inépcia recursal.

Sustenta-se que a mera reprodução dos argumentos vertidos na manifestação de inconformidade, sem a impugnação específica dos fundamentos adotados pelo acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), obstará o conhecimento do apelo administrativo. Ocorre que a repetição de teses defensivas não configura causa de inépcia.

A reiteração das razões de impugnação na peça recursal é prerrogativa da defesa, e pode decorrer da simples inutilidade prática de se estabelecer um diálogo inovador com a decisão recorrida. É o que se verifica, por exemplo, nas hipóteses em que o órgão julgador de primeira instância limita-se a cancelar o lançamento fiscal mediante a aplicação estrita de instruções normativas ou atos infralegais aos quais se encontra organicamente vinculado, sem margem para o acolhimento de teses de matriz legal que, contudo, podem ser encampadas pelo CARF.

Não fosse a opção do Recorrente legítima, seria descabida a previsão contida no art. 114, parágrafo 12, II do RICARF, que admite a fundamentação do voto do Relator com mera remissão aos fundamentos da DRJ, afinal, uma decisão que assim procedesse diante de diálogo inovador do Recurso com o Acórdão Recorrido seria fatalmente omissa justamente por não atacar tais fundamentos e abordagens novas trazidas no Recurso para afastar o entendimento do Acórdão Recorrido.

Desse modo, demonstrada a tempestividade e o preenchimento dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, a reprodução dos argumentos defensivos de Impugnação não obsta a devolução da matéria a este colegiado. Por conseguinte, afasta-se a preliminar de inépcia recursal arguida e vota-se pelo conhecimento do recurso voluntário.

Assinatura Digital

Lucas Issa Halah